



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROTOCOLO:** 141819/2010-7/SET.  
**PROCESSO:** 00127/2011-CRF  
**PAT:** 0387/2010-1ª URT  
**RECORRENTES:** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COMÉRCIO E TRANSPORTES MIORANZA LTDA  
**RECORRIDOS:** OS MESMOS  
**RECURSOS:** *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO  
**RELATORA:** Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 0248 da SUMATI, de 15/09/2010 (p. 01), que aponta ter sido infringido pela a empresa em epígrafe, o disposto no art. 150, III c/c o art. 130, § 13, art. 131, art. 82 e art. 945, I, “i”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997, face ocorrência a seguir transcrita:

**“OCORRÊNCIA 1:** – O contribuinte deixou de recolher quando da passagem pelo primeiro posto de fronteira deste Estado o Icms referente ao diferencial de alíquota, já que os bens constantes nas notas fiscais destinam-se ao ativo fixo” (p. 01).

2. Pela a infringência apontada foi proposta a penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c” c/c art. 133 todos do Decreto acima referido, apurando um ICMS a pagar no valor de **R\$ 228.400,00 (duzentos e vinte oito mil e quatrocentos reais)** e multa de **228.400,00 (duzentos e vinte oito mil e quatrocentos reais)**, totalizando um crédito tributário de **R\$ 456.800,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais)**, a serem corrigidos monetariamente.

3. Constan dos autos, além do Auto de Infração citado (p. 01), o DESPACHO do Subcoordenador da Subcoordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e Intinerância Fiscal – SUMATI (p. 02), determinando “Encaminhe-se a ordem de serviço ao protocolo para processar o documento, enviando-o, em seguida, ao(à) auditor(a) fiscal LUIS HENRIQUE DE BRITO FERREIRA, AFTE-2, Matrícula 190.889-8”; a ORDEM DE SERVIÇO N° 1208 – SUMATI (p. 03), de 16/07/2010, contendo a designação para “verificar a falta de registro nos Postos Fiscais de Fronteiras, em operações interestaduais, das NF-e de nº 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1447 do emitente Recrusul Ltda de C.N.P.J. 91.333.666/0001-17, inclusive em 14/06/2010 o contribuinte foi intimado pela carta de intimação nº 064/2010 SUMATI a apresentar os danfes das NF-e acima citadas, não os apresentando até a presente data. Compete ao auditor realizar demais procedimentos fiscais que julgar necessário para o bom desempenho desta ação fiscal, sendo que, o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/03/2010 a 30/04/2010, e, em conformidade com o que determina o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, na empresa abaixo discriminada”; a CARTA DE INTIMAÇÃO 064/2010 (p. 04), requerendo os DANFE’S (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), onde consta a ciência firmada pela contadora Elza Jerônimo de Araújo; o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, requerendo DANFE, Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de Entrada e Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, todos do exercício 2010, assim como os DANFES N° 1437, 1438, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447 do emitente CNPJ 91.333.666/0001-17, no qual consta a ciência firmada pelo contador Gustavo Ronald S. Reginaldo; o TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (p. 06), datado de 19/07/2010; a tela CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (p.07), onde consta o nome empresarial COMERCIO E TRANSPORTES MIORANZA LTDA, início de atividade 23/10/2009, situação cadastral ATIVA; o TERMO DE DOCUMENTOS RECEBIDOS (p. 08), datado de 23/07/2010 e firmado pelo Auditor Fiscal Luís Henrique de Brito Ferreira, atestando o recebimento dos documentos solicitado no termo de intimação fiscal; a tela “CONSULTA A CONTRIBUINTE, BASE SIGAT” (p. 09), datada de 20/07/2010, onde atesta várias informações do contribuinte, tais como o nome da firma, COMÉRCIO E TRANSPORTE MIORANZA LTDA, CNPJ 88.657.820/0003-63, natureza jurídica SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, CNAE Fiscal Principal, 4930-2/02 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, início das

atividades, 05/11/2009, situação, ATIVO, cadastro atualizado em 08/07/2010, entre outros tipo de contribuinte, NORMAL, regime de pagamento, NORMAL, credenciamento, CREDENCIADO PARA ICMS ANTECIPADO e TRANSPORTADORA COMO FIEL DEPOSITÁRIA, contador, GUSTAVO RONALD SOARES REGINALDO; a INFORMAÇÃO (p. 10) indicando “Faço constar que o(a) Senhor(a) GUSTAVO RONALD SOARES REGINALDO, com CPF nº 876.866.864-34, contador da empresa/pessoa COMÉRCIO TRANSPORTES MIORANZA LTDA, com Inscrição Estadual nº 20.224.248-0, tomou ciência do termo de intimação fiscal em 19/07/2010, Inscrito n CRC/RN sob o nº 6323, e legalmente cadastrado como contador da empresa na forma do Art. 708 do RICMS/RN; o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO da empresa autuada (p. 11) indicando como seu procurador o escritório CGM ASSESSORIA CONTÁBIL, neste ato representado pelo contador GUSTAVO RONALD SOARES REGINALDO dentre outros; o DEMONSTRATIVO DA OCORRÊNCIA (p. 12); o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO (p. 13) onde consta que o contribuinte “não efetuou o pagamento do Icms na entrada das mercadorias no Estado do RN, conforme se observa a falta de visto da fiscalização do Estado do RN nas cópias apresentadas pelo próprio contribuinte nos Danfe’s das respectivas notas fiscais, bem como, a falta de registro no Sistema de Dados da SET-RN, corroborados pelo registro no livro de Entradas de mercadorias”; a CONSULTA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA (pp. 14, 15, 32 e 33); a CONSULTA À GUIA DE INFORMATIVO MENSAL – GIM (pp. 16, 17, 34, 35 e 36); a cópia dos DANFE’s 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 5438, 5439 e 5440 (pp. 18 a 31); a cópia de Livros Fiscais (pp. 37 a 41); a CONSULTA AO PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (pp. 42 a 77); o TERMO DE DOCUMENTOS DEVOLVIDOS (p. 78), datado de 15/09/2010, onde consta o recebimento pelo contador da documentação entregue pelo contribuinte no início da ação fiscal; a INFORMAÇÃO (pp. 79 a 81) onde consta o resultado da ação fiscal; a CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS (p. 82), com os valores atualizados até 16/09/2010; a tela de consulta no SIGAT “PAT POR INSCRIÇÃO” (p. 83), indicando, quanto a inscrição 20.224.248-0, que existe apenas o PAT 387/2010-1, ativo; o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 84) indicando que a empresa “Não é reincidente”; o TERMO DE JUNTADA (p. 85), atestando que em 15/09/2010 foi juntada a impugnação.

4. A autuada em sua defesa (pp. 86 e 87) informa que “no dia 15/10/2010 recolheu o valor referente ao ICMS, porem não concorda com a MULTA ARBITRADA e APLICADA” (p. 86),

uma vez que a empresa não é sonegadora, mas apenas desconhecia a legislação do ICMS do Estado, ademais pelo valor da penalidade aplicada esta se configura e tem caráter de confisco.

5. Por fim, a autuada pugna pelo conhecimento da IMPUGNAÇÃO para que seja afastada a MULTA APLICADA.

6. Apresentando contrarrazões a impugnação do contribuinte o autuante após breve relatório aduz que o “fato alegado pela autuada de desconhecimento da lei é inadmissível de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código civil Brasileiro Decreto-Lei 4657/42” (p. 95) e pugna pela procedência do Auto de Infração, mantendo a cobrança da penalidade uma vez que reconhece o parcelamento da parte referente ao ICMS.

7. Encaminhados os autos à COJUP, a Julgadora Singular proferiu a DECISÃO Nº 73/2011, na qual destaca que “inexiste dúvida de que o imposto foi recolhido pelo contribuinte em data posterior à lavratura do Auto de Infração. Daí ser, neste caso, inócua a denúncia espontânea da infração prevista no art. 185 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, a qual exclui a responsabilidade pela respectiva penalidade quando praticada antes de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar a infração” (p. 101). Ademais, a Julgadora Monocrática entende que se faz necessária a manutenção da penalidade, e que esta não se configura como abusiva e que tenha o caráter confiscatório.

8. Ao final a Julgadora de Primeira Instância diz: “Fundamentada, então, no exposto e em tudo o mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fl. 01; determinando o cancelamento do imposto no valor de R\$ 228.400,00 (duzentos e vinte oito mil e quatrocentos reais), e impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 228.400,00 (duzentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais), sujeito aos acréscimos legais vigentes. Recorro de Ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em atendimento ao que exige o art. 114, do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998” (p. 103).

9. Ainda, consta nos autos o ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DAS DECISÕES (p. 104), as CARTA DE INTIMAÇÃO (pp. 105 107, 109 e 111), os TERMO DE JUNTADA DE AR (pp. 106, 108, 110 e 112), o TERMO DE JUNTADA PARA RECURSO VOLUNTÁRIO (p. 113).

10. No Recurso Voluntário (p. 114 a 117), a Recorrente apenas aduz que encaminhou a 1ª Unidade Regional de Tributação requerimento de restituição de indébito, e que nesta foi solicitada a compensação do valor do ICMS recolhido indevidamente com o valor da multa

referente ao PAT nº 387/2010, razão pela qual solicita a juntada dos documentos no processo para que seus efeitos legais supram com a devida compensação.

11. Em seguida, conforme TERMO DE REMESSA (p. 118), os autos foram enviados ao CRF, onde os autos foram devidamente conferidos como consta no TERMO DE CONFERÊNCIA (p. 119).

12. Ao final a douta Procuradoria Geral do Estado, através do eminente Procurador Caio Graco Pereira de Paula, fundamentado no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, apresenta DESPACHO (p. 121) no qual diz que diante da “sobrecarga de trabalho a que está submetido o subscritor” opta por produzir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento do presente feito.

13. É o relatório.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 16 de novembro de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROTOCOLO:** 141819/2010-7/SET.  
**PROCESSO:** 00127/2011-CRF  
**PAT:** 0387/2010-1ª URT  
**RECORRENTES:** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COMÉRCIO E TRANSPORTES MIORANZA LTDA  
**RECORRIDOS:** OS MESMOS  
**RECURSOS:** *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO  
**RELATORA:** Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo

**VOTO**

1. Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 0248 da SUMATI, de 15/09/2010 (p. 01), que aponta ter sido infringido pela a empresa em epígrafe, o disposto no art. 150, III c/c o art. 130, § 13, art. 131, art. 82 e art. 945, I, “i”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997, face ocorrência a seguir transcrita:

**“OCORRÊNCIA 1:** – O contribuinte deixou de recolher quando da passagem pelo primeiro posto de fronteira deste Estado o Icms referente ao diferencial de alíquota, já que os bens constantes nas notas fiscais destinam-se ao ativo fixo” (p. 01).

2. Pela a infringência apontada foi proposta a penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c” c/c art. 133 todos do Decreto acima referido, apurando um ICMS a pagar no valor de **R\$ 228.400,00 (duzentos e vinte oito mil e quatrocentos reais)** e multa de **228.400,00 (duzentos e vinte oito mil e quatrocentos reais)**, totalizando um crédito tributário de **R\$ 456.800,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais)**, a serem corrigidos monetariamente.

3. Da análise dos autos e dos recursos interpostos, percebe-se facilmente que o caso não demanda muitas elucubrações, tendo em vista que o Recorrente de fato reconhece a prática da infração, tanto que parcelou em 15/10/2010, parte referente ao ICMS lançado no Auto de

Infração, e no seu Recurso Voluntário não mais se insurge quanto a aplicação da penalidade, mas simplesmente requer a juntada dos documentos do processo de restituição de indébito ao presente processo, para que seus efeitos legais supram com a devida compensação do valor da multa.

4. Realmente o art. 156 do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98 prevê a possibilidade de pedido de restituição do indébito e que esta ocorra por compensação de crédito, todavia esta decisão é de competência da autoridade julgadora de primeira instância e não deste Conselho de Recursos Fiscais.

5. Portanto, a solicitação formulada pelo Recorrente para que se faça a compensação não pode ser analisada no presente processo, pois, o pedido de restituição se dá em um processo específico, no qual o julgador da COJUP ao decidir estabelecerá se a devolução ocorrerá em espécie ou se será mediante compensação de crédito. Ademais, vale destacar que ainda não foi proferida a decisão quanto ao pedido de restituição formulado pelo Recorrente.

6. Quanto a decisão proferida pela Julgadora Singular, entendo que realmente está comprovado nos autos a prática da infração, sendo, portanto, devido o imposto e a multa. Contudo, discordo da decisão singular no que concerne ao cancelamento do ICMS, pois, compreendo que na realidade o parcelamento do ICMS lançado no Auto Infração não teve o condão de cancelar o imposto lançado na autuação, mas, sim configurar a desistência do litígio na esfera administrativa, quanto àquela parte, nos termos do art. 66, II, “a” do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

7. Diante de tais razões e de tudo mais que consta nos autos, por dispor de elementos materiais trazem a certeza de que o Recorrente infringiu os dispositivos indicados pelo autuante, na peça inicial deste feito, VOTO, em concordância com o parecer do ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário e pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso *Ex officio* para reformar a decisão singular julgando o feito PROCEDENTE, ressalvando que deva ser observado o parcelamento do imposto.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 16 de novembro de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROTOCOLO:** 141819/2010-7/SET.  
**PROCESSO:** 00127/2011-CRF  
**PAT:** 0387/2010-1ª URT  
**RECORRENTES:** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COMÉRCIO E TRANSPORTES MIORANZA LTDA  
**RECORRIDOS:** OS MESMOS  
**RECURSOS:** *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO  
**RELATORA:** Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo

ACÓRDÃO Nº 0106/2011

**EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO FIXO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO NA ESFERA ADMINISTRATIVO, QUANTO AO IMPOSTO LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS PARCELADO. MANTIDO LITÍGIO QUANTO A PENALIDADE. DECISÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO *EX OFFICIO* CONHECIDO E PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digníssimo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário e em conhecer e dar provimento ao Recurso *Ex officio*, para reformar a decisão singular e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE, observado o parcelamento do imposto.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 16 de novembro de 2011.

**Waldemar Roberto Moraes da Silva**  
Presidente

**Jane Carmen Carneiro e Araújo**  
Relatora

**Luiz Antonio Marinho da Silva**  
Procurador